



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.896 - RS (2015/0197213-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S) - SC007703
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
AGRAVADO : OLIVIO FREDERICO STRACK
ADVOGADO : RAQUEL DO CARMO TONELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS046309

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC** REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pontifique-se que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, ainda que interpostos embargos de declaração, tem aplicação a Súmula nº 211 do STJ

3. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o acórdão decidir de forma contrária aos interesses da parte, se examinou de forma exaustiva todas as questões suscitadas nos autos.

4. Rever, na via especial, as conclusões do acórdão estadual no sentido de que foram observados os termos do acordo celebrado entre as partes, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.896 - RS (2015/0197213-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIO FREDERICO STRACK
ADVOGADO : RAQUEL DO CARMO TONELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta de agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que TRACTEBEL ENERGIA S.A. (TRACTEBEL) ajuizou ação de reintegração de posse contra OLÍVIO FREDERICO STRACK (OLÍVIO).

No curso do cumprimento de sentença, foi prolatada decisão dando como cumpridas as obrigações de OLÍVIO constantes do acordo celebrado entre as partes.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo no qual TRACTEBEL sustentou que OLÍVIO não cumpriu com as obrigações assumidas, especialmente a relativa ao desfazimento das acessões irregulares.

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA PERMANÊNCIA DE MURO DE ARRIMO.

Pelo acordo entabulado entre as partes, em sede de cumprimento de sentença, responsabilizou-se o agravado pela obtenção de licenciamento para a permanência do muro de arrimo e não pelo "Empreendimento Usina Hidrelétrica de Passo Fundo", que envolve a construção e operação da Usina, visando à produção de energia elétrica, serviço público concedido à agravante. Nesse passo, considerando que o muro de arrimo encontra-se em área localizada exclusivamente no Município de Ronda Alta, consoante afirmado pela própria recorrente, em suas razões recursais, a competência para o licenciamento compete ao próprio Município. Assim, em relação à obtenção da licença ambiental quanto ao muro de arrimo, resta comprovado o cumprimento do acordo, levando em conta a comprovação da habilitação do Município de Ronda Alta para a emissão de licenças ambientais para atividades de impacto local (Resolução n.º 140/2007 do CONSEMA). Eventual demora na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de autorização não pode ser imputada ao agravado mas, sim, ao órgão ambiental.
Agravo de instrumento desprovido. (e-STJ, fl. 178)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 202/207).

TRACTEBEL interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 463, 467, 468, 474, 475-G, 475-N, III, e 535, II, do CPC/73; arts. 114 e 843 do CC; e arts. 5º e 8º, XIII, 9º, XIV e 15, II, da Lei Complementar nº 140/11, pelos seguintes fundamentos (1) nulidade do acórdão por omissão; (2) o Tribunal estadual não poderia flexibilizar o cumprimento de obrigação disposta em título judicial, sem enfrentar a incidência da legislação citada; (3) ocorreu ofensa à coisa julgada material; (4) nos termos da LC nº 140/11, o município não tem competência para licenciar empreendimentos ou unidades de conservação por ele não instituídos ou que ultrapassem os limites de sua jurisdição.

O Juízo de admissibilidade foi negativo, considerando a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73 e a incidência das Súmulas nºs 211 e 7 do STJ.

TRACTEBEL interpôs agravo em recurso especial assim apreciado:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 211 DO STJ. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA PARTE NEGAR PROVIMENTO (e-STJ, fl. 340).*

Ainda inconformada, TRACTEBEL ingressou com o presente agravo interno sustentando, em suma, que **(1)** ficou caracterizada a infringência ao art. 535 do CPC/73; **(2)** ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, não sendo caso de aplicação da Súmula nº 211 do STJ; **(3)** sendo inconteste o prequestionamento dos preceitos legais, deve ser enfrentada a tese de violação à coisa julgada material e do princípio da fidelidade do título executivo judicial; **(4)** o exame da questão relativa à impossibilidade de flexibilização do título executivo não está obstada pela Súmula nº 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 359/369).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.896 - RS (2015/0197213-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIO FREDERICO STRACK
ADVOGADO : RAQUEL DO CARMO TONELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC** REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pontifique-se que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, ainda que interpostos embargos de declaração, tem aplicação a Súmula nº 211 do STJ

3. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o acórdão decidir de forma contrária aos interesses da parte, se examinou de forma exaustiva todas as questões suscitadas nos autos.

4. Rever, na via especial, as conclusões do acórdão estadual no sentido de que foram observados os termos do acordo celebrado entre as partes, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.896 - RS (2015/0197213-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIO FREDERICO STRACK
ADVOGADO : RAQUEL DO CARMO TONELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, na fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada por TRACTEBEL contra OLÍVIO, foi proferida decisão dando como cumpridas por OLÍVIO as obrigações constantes do acordo celebrado entre as partes.

Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento por TRACTEBEL ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta acolhida.

(1) Da alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73

TRACTEBEL reitera a negativa de vigência ao art. 535 do CPC/73, em razão de o acórdão estadual ter flexibilizado a eficácia do título executivo judicial sem enfrentar a principal tese recursal: violação à coisa julgada material e ao princípio da fidelidade do título executivo.

Porém, como já assinalado, não lhe assiste razão, pois embora rejeitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os embargos de declaração, o Tribunal estadual examinou e decidiu, de forma fundamentada, as questões atinentes à solução da controvérsia posta nos autos, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, o que certamente não significa, por si só, ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios quanto às teses de violação à coisa julgada e erro material no julgamento. (AREsp 774517/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJ 05/08/2016).

Observa-se que as teses defendidas por TRACTEBEL não foram consideradas porque, conforme consignado no acórdão recorrido, *da atenta análise do acordo, responsabilizou-se o agravado pela obtenção de licenciamento para a permanência do muro de arrimo, e não pelo "Empreendimento Usina Elétrica de Passo Fundo" que envolve a construção e operação da Usina, visando à produção de energia elétrica, serviço público concedido à autora (e-STJ, fl 183).*

(2) Da ausência de prequestionamento dos arts. arts. 475-G, 475-N, III, 463, 467, 468 e 474, todos do CPC/73 - Aplicação da Súmula nº 211 do STJ

TRACTEBEL assevera que ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais acima assinalados, de forma expressa pelo Tribunal local.

Não é o que se verifica, ainda que o acórdão que apreciou os embargos de declaração tenha consignado *que de qualquer sorte, dou por prequestionados os dispositivos legais invocados pela recorrente (e-STJ, fl. 206).*

Isso porque não ocorreu, efetivamente, a emissão de juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais. Deveras, sendo exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância, é imprescindível que a Corte recorrida tenha sobre ela emitido juízo de valor, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula nº 211 do STJ

Por fim, registre-se que, conforme salientado na decisão agravada, diversamente do que entende TRACTEBEL, o reconhecimento da inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringência ao art. 535 do CPC/73, não é incompatível com a aplicação da Súmula nº 211 do STJ por ausência de prequestionamento, se a prestação jurisdicional foi entregue na medida da pretensão deduzida, desde que com base em fundamento suficiente para solucionar a controvérsia de forma clara, como no caso da lide.

(3) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ

O Colegiado estadual reconheceu cumpridas as obrigações dispostas no acordo estabelecido entre as partes dos autos, nos termos assim consignados:

Assim, considerando a data de assinatura do acordo (22 de fevereiro de 2008), o demandado deveria comprovar o cumprimento dos acordos até 20 de agosto de 2008. Em 06 de janeiro de 2014, peticionou aos autos (fl. 67), informando o cumprimento do acordo, apresentando autorização expedida pelo órgão ambiental do Município de Ronda Alta (fl. 69/70). Justifico que a juntada de tal documento estava ocorrendo tardiamente, embora tenha protocolado o pedido no prazo previsto no contrato, em razão da demora do próprio ente ambiental.

O agravante, por sua vez, impugnou os documentos acostados, entendendo não ter sido cumprido o acordo, pois a autorização dada pelo Município não se trata de licença ambiental válida e plena, pois expedida por autoridade sem competência para tal. Segundo aduz, considerando que o empreendimento compreende dois municípios distintos (Ronda Alta e Entre Rios), o órgão competente para expedir licença é a FEPAM.

O juízo a quo entendeu parcialmente cumprido o acordo, indeferindo o pedido de derrubada do muro de contenção, nos seguintes termos:

(...)

A decisão recorrida deve ser mantida.

De fato nos termos do art. 5º da Resolução nº 237/97 do CONAMA, em se tratando de empreendimentos que envolvam mais de um Município, como no caso em exame, a competência para expedição de licenciamento ambiental é do Estado, por meio de seus órgãos ambientais, no caso, a FEPAM.

Ocorre que, de atenta análise do acordo, responsabilizou-se o agravado pela obtenção de licenciamento para a permanência do muro de arrimo, e não pelo "Empreendimento Usina Hidrelétrica de Passo Fundo", que envolve a construção e operação ad Usina, visando a produção de energia elétrica, serviço público concedido à autora. O muro localiza-se em área localizada exclusivamente no Município de Ronda Alta, consoante afirmado pela própria recorrente, em suas razões recursais (fl. 04), e, assim sendo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*competência para o licenciamento compete ao próprio Município.
(...)*

Nesse passo, peço vênia para transcrever trecho do voto proferido no acórdão que julgou o AI N.º 70059143431, de relatoria do eminente Des. Pedro Celso Dal Prá, apreciando situação idêntica à retratada no presente recurso:

Evidente, portanto, que a construção do muro de contenção não se enquadra no conceito de "empreendimento localizado ou desenvolvido em mais de um município", mas de atividade de impacto local, devidamente classificada como tal no Anexo único da Resolução n.º 102/2005 do CONSEMA, sob o código n.º 3457,00, cujo trecho calha reproduzir:

(...)

É o art. 6º da própria Resolução 237/97 do CONAMA dispõe o seguinte:

(...)

Nota-se, outrossim, que o art. 1º da resolução n.º 102/2005 do CONSEMA praticamente reproduz o conteúdo da Resolução n.º 237/97 do CONAMA, ao determinar a competência do município para o licenciamento das atividades de impacto local relacionadas no referido "Anexo". Incontroverso, por outro lado, que a Prefeitura de Ronda Alta está devidamente habilitada à realização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local, consoante se infere do art. 1º da Resolução n.º 140/2007 do CONSEMA, in verbis:

(...)

Outrossim, ainda que se considere que a atividade está localizada em "unidades de conservação de domínio estadual", o próprio Estado, por meio desta habilitação, delegou ao Município de Ronda Alta a competência para a realização do licenciamento, nos moldes da última parte do já citado art. 6º da Resolução n.º 237/97 do CONAMA.

Ademais disso, consoante demonstrado em contrarrazões (fl. 124), a parte agravante, ainda em 2011, declarou nos autos n.º 148/1.06.0000934-8 (e outros relacionados a situações semelhantes), o seguinte:

"1 que não se opõe ao entendimento de que o Município de Ronda Alta está habilitado para a realização de Licenciamento Ambiental das Atividades de Impacto Local, conforme o disposto na Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) n. 140/07, publicada no DOE em 01/03/2007.

2. Infere-se dos documentos juntados pelo réu, o requerimento junto ao Município de Ronda Alta o licenciamento ambiental "do muro de contenção ali existente" estando dessa forma em conformidade com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*item 03 do acordo entabulado entre as partes às fls".
(grifei)*

E o item "03" do acordo entabulado entre as partes dispõe o seguinte:

"3. Para tanto, a ré se obriga a protocolar o pedido de licenciamento ambiental do muro de contenção junto ao órgão ambiental competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura deste acordo."

Emerge, daí, que a agravante reconheceu, expressamente, a competência do órgão ambiental municipal para a expedição da licença exibida no acordo.

Portanto, em que pese as alegações da parte autora em seu recurso, se, na época em que efetuados os requerimentos, declarou expressamente a validade do licenciamento a ser expedido pelo Município de Ronda Alta, não pode agora, quando finalmente expedida a autorização pela Prefeitura, suscitar a imprestabilidade do documento, alegando que somente o órgão Estadual é que poderia emitir a licença.

Falta, a toda evidência, um mínimo de razoabilidade ao argumento.

(...)

No que pertine ao descumprimento dos prazos ajustados e/ou ausência do pedido de prorrogação, é de se ter em conta que a requerente estava ciente da tramitação do pedido de licenciamento dos moradores junto à Prefeitura Municipal, inclusive da suspensão dos processos de licenciamento, já que participou das reuniões empreendidas entre os representantes do município e os órgãos ambientais estaduais que visavam a regularização dos lotes urbanos localizados às margens do reservatório da Usina, consoante demonstram os documentos juntados ao instrumento.

Permanece pois, a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, relativamente ao exame da pretensão recursal fundada nas alegações de que OLÍVIO não cumpriu as obrigações assumidas no acordo judicial, tendo sido sua a culpa no atraso para a obtenção da licença ambiental, não sendo válida a autorização apresentada.

Não há razão, pois, de reforma da decisão agravada.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0197213-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 767.896 / RS**

Números Origem: 00020616920078210148 01801265020148217000 03804973020148217000
04532256920148217000 10700002060 14810700002060 14811100003675
483188220158217000 70059875633 70062606629 70063629406

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S) - SC007703
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
AGRAVADO : OLIVIO FREDERICO STRACK
ADVOGADO : RAQUEL DO CARMO TONELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS046309

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S) - SC007703
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
AGRAVADO : OLIVIO FREDERICO STRACK
ADVOGADO : RAQUEL DO CARMO TONELLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS046309

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.